



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Portaria n.º 7/2000:

Estabelece as medidas de protecção fitossanitária extraordinárias consideradas indispensáveis para o combate ao nemátodo de madeira do pinheiro *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhrer) Nickle et al. e seus possíveis vectores, de modo a evitar a sua dispersão e permitir a sua erradicação no território nacional . . . . .

*lenchus xylophilus* (Steiner et Buhrer) Nickle et al. e seus possíveis vectores, de modo a evitar a sua dispersão e permitir a sua erradicação no território nacional . . . . . 60

#### Portaria n.º 8/2000:

Define os procedimentos administrativos a observar na inscrição para o exercício da actividade ao sector vitivinícola no Instituto da Vinha e do Vinho . . . . . 64

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 7/2000

de 7 de Janeiro

Um dos organismos prejudiciais mais perigosos para certos vegetais de coníferas é o nemátodo da madeira do pinheiro *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhner) Nickle et al., agente causal de seca nestas espécies florestais.

Atendendo a que, recentemente, tal nemátodo foi detectado em Portugal, hospedado em pinheiro-bravo, torna-se fundamental, a curto prazo, controlar, evitar a dispersão e erradicar este organismo prejudicial de modo a contrariar a redução drástica da produção e do rendimento daquelas culturas.

Tendo em conta os conhecimentos técnicos, científicos e os meios de luta contra este organismo prejudicial e a legislação fitossanitária nacional, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, e comunitária em vigor;

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, o seguinte:

1.º A presente portaria estabelece as medidas de protecção fitossanitária extraordinárias consideradas indispensáveis para o combate ao nemátodo da madeira do pinheiro *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhner) Nickle et al. e seus possíveis vectores, de modo a evitar a sua dispersão e permitir a sua erradicação no território nacional.

2.º Para efeitos da presente portaria, entende-se por:

- a) Abate: corte, normalmente junto ao solo, toragem e desrama de coníferas hospedeiras;
- b) Coníferas: espécies florestais da família das gimnospermas, por vezes referidas como resinosas;
- c) Constatação ou medida oficial: constatação efectuada ou medida adoptada por inspector fitossanitário tendo em vista a emissão de passaporte fitossanitário ou de certificado fitossanitário, nos termos do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro;
- d) Descasque: acto de remoção da casca do material lenhoso;
- e) Exploração florestal: conjunto de operações através das quais o material lenhoso principal ou secundário é retirado do local do povoamento onde foi produzido e é entregue no primeiro ponto do seu circuito comercial. Inclui as operações de abate, traçagem, recheia, extracção e transporte;
- f) Insecto vector: organismo da classe *Insecta* que transporta e dissemina o nemátodo da madeira do pinheiro;
- g) Inspecção fitossanitária: acto levado a efeito pelo inspector fitossanitário tendo em vista a verificação do cumprimento das normas fitossanitárias e exigências específicas constantes do presente diploma, compreendendo o que a seguir é referido como controlo oficial;
- h) Material lenhoso: madeira proveniente de abate de coníferas e que não foi sujeita a qualquer transformação;
- i) Nemátodo da madeira do pinheiro: organismo prejudicial da classe *Nematoda*, *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhner) Nickle et al.;
- j) Operador económico: o agente que produz, importa ou comercializa coníferas hospedeiras, coníferas destinadas à plantação ou produtos de coníferas, transformados ou não;
- l) Passaporte fitossanitário: uma etiqueta oficial emitida pelo serviço responsável pela protecção fitossanitária, válida no interior da Comunidade Europeia, que ateste o cumprimento das disposições da presente portaria relativas a normas fitossanitárias e exigências específicas, a qual deve ser acompanhada, quando necessário, por qualquer documento, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro;
- m) Produtor: o operador económico que seja legítimo detentor de coníferas dos géneros *Abies* Mill., *Cedrus* Trew, *Larix* Mill., *Picea* A. Dietr., *Pinus* L., *Pseudotsuga* Carr. e *Tsuga* Carr. no momento que antecede o abate, mesmo que não seja o proprietário do terreno, e, no caso das coníferas destinadas à plantação, é considerado produtor o proprietário do viveiro;
- n) Registo oficial: listagem de operadores económicos que no decorrer da sua actividade lidam com coníferas destinadas à plantação, coníferas hospedeiras e produtos de coníferas, transformados ou não;
- o) Sobrantes da exploração: material que fica no solo após a exploração florestal ou abate;
- p) Subprodutos da transformação: fragmentos de madeira obtidos por destroçamento mecânico de rolaria e costaneiros ou por serração de rolaria;
- q) Coníferas destinadas à plantação: coníferas hospedeiras já plantadas, destinadas a permanecerem ou a serem replantadas após a sua introdução ou coníferas hospedeiras ainda não plantadas no momento da sua introdução mas destinadas a serem plantadas posteriormente;
- r) Coníferas hospedeiras: as árvores de coníferas dos géneros *Abies* Mill., *Cedrus* Trew, *Larix* Mill., *Picea* A. Dietr., *Pinus* L., *Pseudotsuga* Carr. e *Tsuga* Carr., excepto frutos e sementes;
- s) Zona afectada: delimitação do território na qual foi detectada a presença do nemátodo da madeira do pinheiro *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhner) Nickle et al., conforme o anexo II à presente portaria e que dela faz parte integrante;
- t) Zona não afectada: todas as áreas do País não constantes do anexo II à presente portaria.

3.º — a) Os produtores de coníferas hospedeiras dentro da zona afectada comunicarão obrigatoriamente às direcções regionais de agricultura (DRA), em impresso próprio, com a antecedência mínima de 15 dias úteis, a sua intenção de proceder ao corte de árvores no âmbito da exploração normal do arvoredo, o qual só pode incidir sobre árvores sem sintomas.

b) As árvores a abater deverão ser previamente marcadas com tinta indelével ou, no caso do abate por manchas ou folhas, somente aquelas que as delimitam.

c) Os inspectores fitossanitários verificarão o estado do arvoredo, após o que emitirão autorização para o abate.

4.º As medidas previstas nos pontos seguintes aplicam-se anualmente conforme aí descrito e obrigam todos os operadores económicos, produtores e qualquer detentor de coníferas hospedeiras até à total erradicação do nemátodo da madeira do pinheiro.

5.º As medidas a aplicar ao material proveniente do plano de erradicação do nemátodo do pinheiro são as seguintes:

1) Durante o período de 1 de Novembro a 1 de Março:

A) O material lenhoso resultante do abate de árvores no âmbito das acções de erradicação só poderá ter um dos seguintes destinos:

I) Tratamento de acordo com as exigências constantes no n.º 3 do anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante dentro da zona afectada, podendo circular livremente dentro ou fora do País após a emissão do respectivo passaporte fitossanitário;

II) Envio para aproveitamento industrial sob controlo oficial, a proceder da seguinte forma:

a) Dentro da zona afectada, para indústria de trituração ou produção de energia, garantido o seu processamento e a queima da casca até 1 de Março;

b) Fora da zona afectada, desde que descascada no local de abate ou imediações e:

i) Transformação pela indústria de trituração ou produção de energia, garantido o seu processamento e a queima da casca até 1 de Março;

ii) Outra transformação industrial, com a aplicação das exigências constantes do n.º 3 do anexo I à presente portaria, garantido o seu tratamento e a queima dos subprodutos da transformação até 1 de Março, após a emissão do respectivo passaporte fitossanitário;

III) Queima no local ou dentro da zona afectada, sob controlo oficial;

B) Todos os sobrantes do abate, incluindo as lenhas, terão de ser sujeitos a queima imediata, sob controlo oficial:

I) No local de abate ou imediações;

II) Em instalações industriais dentro da zona afectada;

C) Os cepos serão descascados, tratados com insecticida apropriado e cobertos com terra;

2) Durante o período de 2 de Março a 31 de Outubro:

A) O material lenhoso resultante do abate de árvores no âmbito das acções de erradicação terá obrigatoriamente um dos seguintes destinos:

I) Descasque imediato e queima da casca em local apropriado fora do povoamento e envio para parque de recepção dentro da zona afectada, sob controlo oficial, ficando sujeito a molha permanente ou aplicação periódica de insecticida

apropriado, podendo este material lenhoso ter um dos seguintes destinos:

a) Aproveitamento pela indústria de trituração ou produção de energia dentro da zona afectada, sob controlo oficial;

b) Tratamento de acordo com as exigências constantes do n.º 3 do anexo I à presente portaria dentro da zona afectada, podendo circular livremente dentro ou fora do País após a emissão do respectivo passaporte fitossanitário;

c) Aproveitamento pela indústria de trituração ou produção de energia fora da zona afectada, sob controlo oficial, entre 31 de Outubro de 1999 e 1 de Março de 2000;

II) Queima em local apropriado dentro da zona afectada, sob controlo oficial;

B) Todos os sobrantes do abate, incluindo as lenhas, terão de ser sujeitos a queima imediata, sob controlo oficial:

I) No local de abate ou imediações;

II) Em instalações industriais dentro da zona afectada;

C) Os cepos serão descascados, tratados com insecticida apropriado e cobertos com terra.

6.º As medidas a aplicar ao material resultante da exploração florestal são as seguintes:

1) Durante o período de 1 de Novembro a 1 de Março:

A) O material lenhoso resultante do abate de árvores sem sintomatologia suspeita do nemátodo da madeira do pinheiro terá um dos seguintes destinos:

I) Aproveitamento industrial sem restrições dentro da zona afectada, sob controlo oficial, desde que os produtos constantes do anexo I à presente portaria se destinem exclusivamente à comercialização dentro da zona afectada;

II) Tratamento de acordo com as exigências constantes do anexo I à presente portaria dentro da zona afectada, podendo circular livremente dentro ou fora do País após a emissão do respectivo passaporte fitossanitário;

III) Aproveitamento industrial fora da zona afectada, sob controlo oficial, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

a) Forme lotes individualizados, identificados à chegada;

b) Transformação pela indústria de trituração ou produção de energia, garantido o seu processamento e a queima da casca até 1 de Março;

c) Outra transformação industrial, com a aplicação das exigências constantes do anexo I à presente portaria, garantido o seu tratamento e a queima dos subprodutos da transformação até 1 de Março, podendo circular livremente dentro ou fora do País após a emissão do respectivo passaporte fitossanitário;

B) Todos os sobrantes do abate, incluindo as lenhas, terão de ser sujeitos a queima imediata, sob controlo oficial:

- I) No local de abate ou imediações;
- II) Em instalações industriais dentro da zona afectada;

2) No período de 2 de Março a 31 de Outubro:

A) O material lenhoso resultante do abate de árvores sem sintomatologia suspeita do nemátodo da madeira do pinheiro terá de ser descascado no local ou imediações e um dos seguintes destinos:

- I) Aproveitamento industrial sem restrições dentro da zona afectada, sob controlo oficial, desde que os produtos constantes do anexo I à presente portaria se destinem exclusivamente à comercialização dentro da zona afectada;
- II) Tratamento de acordo com as exigências constantes do anexo I à presente portaria dentro da zona afectada, podendo circular livremente dentro ou fora do País após a emissão do respectivo passaporte fitossanitário;

B) Todos os sobrantes do abate, incluindo as lenhas, terão de ser sujeitos a queima imediata, sob controlo oficial:

- I) No local de abate ou imediações;
- II) Em instalações industriais dentro da zona afectada.

7.º As medidas a aplicar ao material armazenado são as seguintes:

1) Durante o período de 1 de Novembro a 1 de Março:

A) O material lenhoso proveniente de zona não afectada, armazenado na zona afectada, terá um dos seguintes destinos:

- I) Comercialização de madeira em toro para fora da zona se cumprir os seguintes requisitos:
  - a) Forme lotes individualizados por espécie, origem e produtor;
  - b) Seja comercializado ou descascado até 1 de Março;
  - c) Seja emitido passaporte fitossanitário a certificar os anteriores requisitos;

II) Comercialização de madeira serrada para fora da zona se cumprir os seguintes requisitos:

- a) Descasque antes da entrada na zona afectada;
- b) Forme lotes individualizados por espécie, origem e produtor;
- c) Seja emitido passaporte fitossanitário a certificar os anteriores requisitos;

III) Tratamento de acordo com as exigências constantes do anexo I à presente portaria dentro da zona afectada, podendo circular livremente dentro ou fora do País após a emissão do respectivo passaporte fitossanitário;

2) Durante o período de 2 de Março a 31 de Outubro:

A) O material lenhoso proveniente de zona não afectada, armazenado na zona afectada, terá um dos seguintes destinos:

I) Comercialização de madeira em toro para fora da zona se cumprir os seguintes requisitos:

- a) For descascada antes da entrada na zona afectada ou ter sido descascada até 1 de Março;
- b) For agrupada por lotes individuais por espécie, origem e produtor;
- c) Seja emitido passaporte fitossanitário a certificar os requisitos anteriores;

II) Tratamento de acordo com as exigências constantes do anexo I à presente portaria dentro da zona afectada, podendo circular livremente dentro ou fora do País após a emissão do respectivo passaporte fitossanitário.

8.º As medidas a aplicar na transformação industrial são as seguintes:

1) Durante o período de 1 de Novembro a 1 de Março:

A) Os produtos constantes do anexo I à presente portaria obtidos a partir do material lenhoso com a origem na zona afectada só poderão ser comercializados para fora dessa zona se cumpridas as respectivas exigências, podendo circular livremente dentro ou fora do País após a emissão do respectivo passaporte fitossanitário;

B) As unidades de transformação industrial localizadas na zona afectada cujos produtos constem do anexo I à presente portaria, e cuja matéria-prima provenha de zona não afectada, poderão comercializá-los para fora da zona sem serem submetidos às respectivas exigências, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

- I) O material lenhoso utilizado provenha exclusivamente de zona não afectada;
- II) Os produtos tenham sido transformados antes de 1 de Março ou a partir de material lenhoso descascado antes desta data ou fora da zona afectada;
- III) Seja emitido passaporte fitossanitário a certificar os anteriores requisitos;

C) As unidades de transformação industrial oficialmente credenciadas para este efeito cujos produtos constem do anexo I à presente portaria podem utilizar matéria-prima proveniente da zona afectada e de zona não afectada, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

- I) O material lenhoso proveniente de zona afectada forme lotes individualizados e identificados;
- II) Seja submetido a transformação até 1 de Março;
- III) Transformação separada da matéria-prima proveniente da zona afectada da proveniente da zona não afectada;
- IV) Aplicação das exigências do anexo I à presente portaria aos produtos transformados a partir de matéria-prima proveniente da zona afectada;
- V) Seja emitido passaporte fitossanitário a certificar os anteriores requisitos;

D) Todos os subprodutos da transformação terão um dos seguintes destinos:

- I) Queima no local de transformação, sob controlo oficial;
- II) Queima em local apropriado ou industrial dentro da zona afectada, sob controlo oficial;
- III) Tratamento de acordo com as exigências constantes do anexo I à presente portaria dentro da zona afectada, podendo circular livremente no resto do País após a emissão do respectivo passaporte fitossanitário;

2) Durante o período de 2 de Março a 31 de Outubro:

A) Os produtos constantes do anexo I à presente portaria obtidos a partir do material lenhoso com origem na zona afectada só poderão ser comercializados para fora dessa zona se cumpridas as respectivas exigências, podendo circular livremente dentro ou fora do País após a emissão do respectivo passaporte fitossanitário;

B) As unidades de transformação industrial da zona afectada cujos produtos constem do anexo I à presente portaria e cuja matéria-prima provenha de zona não afectada poderão comercializar para fora da zona afectada sem serem submetidos às respectivas exigências, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

- I) O material lenhoso utilizado provenha exclusivamente de zona não afectada;
- II) O material lenhoso utilizado tenha entrado na zona afectada descascado ou tenha sido descascado na zona afectada antes de 1 de Março;
- III) Seja emitido passaporte fitossanitário a certificar os anteriores requisitos;

C) Todos os subprodutos da transformação terão um dos seguintes destinos:

- I) Queima no local de transformação, sob controlo oficial;
- II) Queima em local apropriado ou industrial dentro da zona afectada, sob controlo oficial;
- III) Tratamento de acordo com as exigências constantes do anexo I à presente portaria dentro da zona afectada, podendo circular livremente no resto do País após a emissão do respectivo passaporte fitossanitário.

9.º Outras medidas obrigatoriamente a aplicar na zona afectada são as seguintes:

1) Durante o período de 1 de Novembro a 1 de Março:

A) O transporte através da zona afectada de material lenhoso de coníferas originário de outras regiões e com destino ao exterior daquela poderá efectuar-se sem restrições;

B) A casca isolada só poderá ser comercializada para fora da zona afectada, acompanhada de passaporte fitossanitário, se sofrer tratamento por calor em processo que garanta que toda a casca atinja temperaturas superiores a 56°C pelo menos durante trinta minutos;

C) Os produtos constantes do n.º 2 do anexo I à presente portaria fabricados com material originário da zona afectada e utilizados no transporte e acondicionamento de mercadorias produzidas na zona afectada terão de cumprir as exigências respectivas, podendo circular livremente dentro ou fora do País após a emissão do respectivo passaporte fitossanitário;

D) Os produtos constantes do n.º 2 do anexo I à presente portaria com origem fora da zona afectada e utilizados no transporte e acondicionamento de mercadorias produzidas na zona afectada poderão circular livremente dentro do País, acompanhados de passaporte fitossanitário, desde que possuam identificação de origem emitida pelo respectivo fabricante;

2) Durante o período de 2 de Março a 31 de Outubro:

A) O transporte através da zona afectada de material lenhoso de coníferas originário de outras regiões e com destino ao exterior daquela só poderá efectuar-se se o material estiver previamente descascado;

B) A casca isolada só poderá ser comercializada para fora da zona afectada, acompanhada de passaporte fitossanitário, se sofrer tratamento por calor em processo que garanta que toda a casca atinja temperaturas superiores a 56°C pelo menos durante trinta minutos;

C) Os produtos constantes do n.º 2 do anexo I à presente portaria fabricados com material originário da zona afectada e utilizados no transporte e acondicionamento de mercadorias produzidas na zona afectada terão de cumprir as exigências respectivas, podendo circular livremente dentro ou fora do País após a emissão do respectivo passaporte fitossanitário;

D) Os produtos constantes do n.º 2 do anexo I à presente portaria com origem fora da zona afectada e utilizados no transporte e acondicionamento de mercadorias produzidas na zona afectada poderão circular livremente dentro do País, acompanhados de passaporte fitossanitário, desde que possuam identificação de origem emitida pelo respectivo fabricante.

10.º As medidas a aplicar nos viveiros localizados na zona afectada são as seguintes:

- 1) As coníferas destinadas à plantação identificadas como isentas de nemátodo da madeira do pinheiro durante as inspecções fitossanitárias, produzidas em viveiros onde não se tenham verificado sintomas daquele nemátodo, ou na sua vizinhança imediata, desde o começo do último ciclo vegetativo completo, devem ser acompanhadas de passaporte fitossanitário quando retiradas do local de produção;
- 2) As coníferas destinadas à plantação identificadas como infestadas com o nemátodo da madeira do pinheiro e produzidas em viveiros onde se observem sintomas daquele nemátodo, ou na sua vizinhança imediata, desde o começo do último ciclo vegetativo completo, não podem sair do viveiro e terão de ser destruídas por queima.

11.º Para efeitos do cumprimento das medidas de protecção fitossanitária previstas neste diploma devem estar obrigatoriamente inscritos no registo oficial, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro:

- a) Os operadores económicos da zona afectada que no decorrer da sua actividade importem, produzam, comercializem ou transformem material lenhoso, coníferas destinadas à plantação e coníferas hospedeiras e os que fora da zona afectada recebam material lenhoso daquela proveniência não submetido às exigências do anexo I à presente portaria;

b) Os comerciantes ou produtores de qualquer outro material ou mercadoria que saia da zona afectada que sejam transportados ou acondicionados junto com material lenhoso listado no n.º 2 do anexo I à presente portaria.

12.º — a) Compete à Direcção-Geral das Florestas (DGF) a coordenação da execução das medidas de protecção fitossanitária previstas no presente diploma.

b) O controlo das medidas referidas na alínea anterior compete às DRA através dos inspectores fitossanitários.

13.º A matéria omissa na presente portaria rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, e legislação complementar.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 29 de Novembro de 1999.

## ANEXO I

## Exigências para produtos de coníferas hospedeiras da zona afectada

Número	Tipo de produto	Exigências
1	Estilhas. Partículas. Aparas. Desperdícios, excepto se aglomerados em bolas, briquetes, peletes ou em formas semelhantes.	Fumigação e transporte de forma que impeça qualquer reinfestação; ou Fumigação durante o transporte.
2	Embalagens. Grades. Caixas. Caixas-paletes. Paletes, excepto paletes UIC e marcadas como tal. Madeiras para carga. Esteiras. Separadores ou suportes. Barricas de madeira, incluindo o que não manteve a superfície natural arredondada.	Descasque; e Ausência de orifícios de insectos; e Teor de humidade inferior a 20%, atingido durante o processo de preparação ou transformação.
3	Lenha em qualquer estado. Madeira em bruto mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, excepto a tratada com tinta, corantes, creosotos ou outros agentes de conservação. Estacas fendidas. Estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente. Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes, não impregnados. Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente cortada ou desenrolada, não aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm, nomeadamente vigas, pranchas, tábuas e fasquias.	Tratamento pelo calor durante o qual a madeira atinja no centro temperaturas superiores a 56°C durante trinta minutos.

## ANEXO II

Zona afectada pelo *Bursaphelenchus xylophilus* (nemátodo da madeira do pinheiro) em Portugal

Concelhos	Freguesias
Alcochete .....	Todas.
Almada .....	Todas.
Barreiro .....	Todas.
Moita .....	Todas.
Montijo .....	Todas.
Palmela .....	Todas.
Seixal .....	Todas.
Sesimbra .....	Todas.
Setúbal .....	Todas.
Vendas Novas .....	Todas.
Alcácer do Sal .....	Santa Maria do Castelo, Comporta e São Martinho.
Benavente .....	Samora Correia.
Coruche .....	Branca.
Grândola .....	Carvalhal.
Montemor-o-Novo .....	Cabrela.

## Portaria n.º 8/2000

de 7 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 178/99, de 21 de Maio, estabeleceu a obrigatoriedade de inscrição no Instituto da Vinha

e do Vinho das pessoas singulares e colectivas, ou dos agrupamentos destas, que exerçam, ou venham a exercer, actividade económica no sector vitivinícola, remetendo para portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas os procedimentos administrativos a observar na inscrição.

Assim, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 178/99, de 21 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º A inscrição para o exercício da actividade no sector vitivinícola deve ser realizada em formulário próprio, a fornecer pelo Instituto da Vinha e do Vinho (IVV).

2.º A inscrição deve ser confirmada pelo IVV no prazo de 60 dias a contar da data de entrada naquele organismo do formulário a que se refere o número anterior.

3.º A inscrição deve ser efectuada para as actividades que a pessoa singular e colectiva, ou os agrupamentos destas, exerce, ou pretende vir a exercer, no sector vitivinícola, de acordo com as disposições constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 178/99, de 21 de Maio, sendo de observar ainda o seguinte:

a) A inscrição como vitivinicultor, ou como vitivinicultor-engarrafador, é incompatível com a inscrição como armazenista e como produtor;

- b) A inscrição como vitivicultor-engarrafador é incompatível com a inscrição como vitivicultor ou como engarrafador;
- c) O exercício da actividade de destilador, fabricante de vinagre de vinho e de preparador, em simultâneo com o exercício da actividade de vitivicultor ou de vitivicultor-engarrafador, é admissível apenas para produtos obtidos exclusivamente na sua exploração vitícola.

4.º Qualquer alteração ao teor da inscrição numa determinada actividade, incluindo a cessação de actividade no sector vitivinícola, deve ser declarada ao IVV no prazo máximo de 30 dias após a sua ocorrência.

5.º Os agentes económicos devem manter na sua posse, e disponível para consulta no decurso da realização de acções de controlo, os seguintes elementos:

- a) Planta das instalações, mencionando a escala respectiva, com identificação das áreas de produção e armazenagem, do vasilhame fixo, sua localização, numeração e respectivas capacidades, para os agentes económicos que exerçam as actividades de vitivicultor, vitivicultor-engarrafador, produtor, preparador, destilador e fabricante de vinagre de vinho;
- b) Planta das instalações, mencionando a escala respectiva, todo o vasilhame fixo existente, sua

localização, numeração e respectivas capacidades, para os agentes económicos que exerçam as actividades de armazenista, engarrafador, exportador ou importador;

- c) Documento comprovativo do licenciamento ou requerimento do mesmo, emitido em seu nome pela respectiva entidade competente, à excepção do armazenista, exportador ou importador e negociante sem estabelecimento;
- d) Documento de titularidade, ou do uso e fruição das instalações, para os agentes económicos que exerçam as actividades de vitivicultor, vitivicultor-engarrafador, produtor, armazenista e exportador ou importador.

6.º O IVV dará conhecimento, no prazo de 30 dias, às comissões vitivinícolas regionais e às associações destas, dotadas de personalidade jurídica e que exerçam as funções de entidade certificadora de vinho regional, dos agentes económicos inscritos e que se encontrem localizados na respectiva área de actuação, bem como do teor da sua inscrição.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e da Qualidade Alimentar, em 15 de Dezembro de 1999.

### AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2000 em suporte papel, CD-ROM, Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

#### Preços para 2000

ASSINATURA PAPEL (inclui IVA 5%)		
	Escudos	Euros
1.ª série .....	26 200	130,69
2.ª série .....	26 200	130,69
3.ª série .....	26 200	130,69
1.ª e 2.ª séries .....	48 700	242,91
1.ª e 3.ª séries .....	48 700	242,91
2.ª e 3.ª séries .....	48 700	242,91
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	68 200	340,18
Compilação dos Sumários ...	8 500	42,40
Apêndices (acórdãos) .....	14 000	69,83
Diário da Assembleia da República .....	17 000	84,80

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal .....	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a) .....	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999) .....	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso .....	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série .....	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série .....	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos .....	22 000	109,74	29 000	144,65

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.  
(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

**80\$00 — € 0,40**



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa